



JULGAMENTOS DO PLENO

12.02.2019

**6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 07/02/2019**

PROCESSO TCE-PE Nº 16100197-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde de Pernambuco

Fundo Estadual de Saúde

INTERESSADOS:

JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR

RAFAEL FERREIRA CALADO (OAB 30006-PE)

Musa Mellinne Ferreira Silva

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR

PASCOAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA

SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 107 / 2019

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100197-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a responsabilização de cada gestor pelas condutas descritas no Relatório de Auditoria, de acordo com a regra de competência;

CONSIDERANDO que os gestores são, portanto, partes legítimas para figurarem como responsáveis pelos atos auditados e objeto da presente prestação de contas;

CONSIDERANDO que as impropriedades de maior relevância, constatadas pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, não redundaram em danos efetivos ao erário estadual;

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas e os novos documentos juntados conseguiram afastar, em parte, as falhas de menor gravidade;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não têm o condão de malsinar a presente prestação de contas, devendo, no entanto, serem corrigidas pela gestão atual;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Iran Costa Júnior, Secretário Estadual de Saúde relativas ao exercício financeiro de 2015. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Musa Mellinne Ferreira Silva, Ordenadora de Despesas relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Implementar esforços no sentido de implantar o órgão setorial de patrimônio e materiais no âmbito da Secretaria de Saúde, para o exercício da competência instituída pelo Decreto nº 38.875/2012, artigos 4º, I, II e §§1º a 3º.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE
FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR
PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1853182-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/02/2019

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU - CONCURSO**



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

INTERESSADO: Sr. MÁRIO RICARDO SANTOS LIMA
ADVOGADOS: Drs. FRANCISCO DE BARROS ALHEIROS FILHO – OAB/PE Nº 21.530, E RAÍSSA BEZERRA FERNANDES MARTINS – OAB/PE Nº 48.431

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0108/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853182-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça defensiva apresentada;

CONSIDERANDO que a relação entre a RCL e a DTP se encontrava com percentual de 52,45% no período de referência, qual seja, terceiro quadrimestre de 2015;

CONSIDERANDO, contudo, a pequena expressão da extrapolção ao Limite Prudencial estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos aprovados em concurso público ainda em validade;

CONSIDERANDO que as admissões sob análise não apresentaram irregularidade grave o suficiente para ensejar a sua ilegalidade,

Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas nos Anexos I e II, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 11 de fevereiro de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1823007-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/02/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO

INTERESSADO: Sr. JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

ADVOGADOS: Drs. MÁRIO GUSTAVO C. DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 19.429, E LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0109/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1823007-6, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1504/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751789-8)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;

CONSIDERANDO as razões expendidas neste voto;

CONSIDERANDO não ter restado demonstrada qualquer omissão, contradição ou erro material no Acórdão embargado,

Em **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão recorrido.

Recife, 11 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1854298-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/02/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ

INTERESSADO: Sr. CÍCERO EMILIANO DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0111/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854298-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;
CONSIDERANDO, contudo, o direito à nomeação do candidato aprovado em concurso público ainda em validade, bem como a comprovação quanto à vacância do cargo para o qual se deu a admissão;
CONSIDERANDO que o ato sob análise não apresentou outra irregularidade capaz de ensejar ilegalidade,
Julgar **LEGAL** o ato relacionado à pessoa listada no Anexo Único, concedendo, por consequência, o respectivo registro.

Recife, 11 de fevereiro de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1728368-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/02/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. CÍCERO MÁRCIO DE SOUZA RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0112/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728368-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, às fls. 52/55;
CONSIDERANDO a Defesa apresentada pelo interessado, às fls. 63/73;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 309/2018 às fls. 77/83;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.
Determinar que a citada Secretaria faça o levantamento da necessidade do concurso público e promova o certame oportunamente.

Recife, 11 de fevereiro de 2019.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1508438-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/02/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADO: Sr. JULIO EMÍLIO LOSSIO DE MACEDO

ADVOGADO: Dr. CARLOS ALBERTO COELHO – OAB/PE Nº 31.000

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0113/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508438-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO, contudo, o direito à nomeação dos candidatos aprovados em concurso público ainda em validade;

CONSIDERANDO que as admissões sob análise não apresentam irregularidade grave o suficiente para ensejar ilegalidade,

Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas nos Anexos I e II, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 11 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/02/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100050-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

Odon Ferreira da Cunha

JOSE FERNANDO FAUSTINO SILVA (OAB 38998-PE)

DAYSE SOARES DE OLIVEIRA (OAB 37142-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/02/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e das defesas prévia e complementar;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, tanto dos valores descontados dos servidores (R\$ 1.912.931,35), quanto das contribuições patronais (R\$ 5.035.817,55);

CONSIDERANDO que o montante das contribuições patronais ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não recolhidas, de R\$ 5.035.817,55, corresponde a 67% do total devido (R\$ 7.508.026,51);

CONSIDERANDO que o montante das contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS dos servidores não recolhido, de R\$ 1.912.931,35, corresponde a 61,11% do total retido (R\$ 3.130.257,26);

CONSIDERANDO que o aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência gera ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas, etc.), e compromete gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO o baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria (9,07%) em relação à Receita Total arrecadada;

CONSIDERANDO a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que o município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício atingiu o per-



centual de 23,31%, descumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal (25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino);

CONSIDERANDO o descumprimento do limite para a despesa total com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54% da RCL), alcançando os percentuais de 66,87%, 67,10% e 61,13%, da RCL no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, respectivamente;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Toritama se desenquadrou desde o 1º quadrimestre de 2014, ultrapassando o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Processos TC E-PE nº 1660015-0 e TCE-PE Nº 1760013-3);

CONSIDERANDO as 1.186 contratações temporárias por excepcional interesse público realizadas pela Prefeitura Municipal de Toritama nos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2016, julgadas ilegais por esta Corte de Contas (Acórdão T.C. nº 0530/17 - Processo TCE-PE nº 1605694-2);

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e o que se pode verificar é que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF (Lei Complementar nº 101/2000) e na Lei nº 12.527/2011 (LAI);

CONSIDERANDO a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas (Processos TCE-PE nº 0570018-8, TCE-PE nº 0990094-9, TCE-PE nº 0990114-0 e TCE-PE nº 0970066-3 (item 6.4), bem como, Processos TCE-PE nº 16100150-6, TCE-PE nº 1430025-4, TCE-PE nº 1401873-1, TCE-PE nº 1340075-7, TCE-PE nº 1430025-4, TCEPE nº 1330035-0 e TCE-PE nº 1103330-7 (item 3.4.2);

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica e da coerência dos julgados;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Toritama a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Odon Ferreira Da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Toritama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar providências em relação ao conteúdo e a previsão para a abertura de créditos suplementares da LOA, conforme registros do Item 2.2 do Relatório de Auditoria);
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP - editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, conforme apontado neste relatório, conforme registra o Item 3.1 do Relatório de Auditoria;
3. Aplicar percentual mínimo de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino disposto no art. 212 da Constituição Federal (25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino);
4. Adotar medidas com vistas ao incremento da arrecadação da Receita Tributária Própria (Item 2.5.1);
5. Proceder levantamento do débito previdenciário junto ao INSS, providenciando os recolhimentos e/ou negociação da dívida (itens 3.4.2);
6. Adotar providências para evitar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 6.4);
7. Observar as normas relativas à transparência fiscal e acesso à informação por parte da sociedade e aprimorar o Portal da Transparência do Município (item 10.1).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do Inteiro Teor desta Deliberação ao Ministério Público de Contas, para as providências registradas na Súmula nº 12 desta Corte de Contas;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL :
Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo ,
Presidente, em exercício, da Sessão



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-
TAND CORDEIRO MONTEIRO

13.02.2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100240-7

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de
Limoeiro

INTERESSADOS:

Ivaldeci Hipolito de Medeiros Filho

EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO (OAB
27761-PE)

João Ernesto Mendonça de Arruda

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

José Felix Correia de Oliveira Siqueira

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

Liliane Maria da Conceição Silva

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

Maria Goreti Tibúrcio Cavalcanti

Prime Atividades de Contabilidade

EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO (OAB
27761-PE)

Ricardo Luiz de Andrade Nunes

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

Sebastião Gomes da Silva

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

Systema Informática Comércio e Serviços Ltda

MARCO ANTONIO FRAZAO NEGROMONTE (OAB
33196-PE)

Robervânia Alves Oliveira Mendonça

MARCO ANTONIO FRAZAO NEGROMONTE (OAB
33196-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR
PASCOAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA

SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 114 / 2019

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100240-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o superfaturamento de preços em locação de sistemas diversos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) João Ernesto Mendonça De Arruda, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 25.970,00 ao(à) Sr(a) João Ernesto Mendonça De Arruda solidariamente com José Felix Correia de Oliveira Siqueira, Liliane Maria da Conceição Silva, Sebastião Gomes da Silva, Robervânia Alves Oliveira Mendonça, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

CONSIDERANDO não adoção de providências para aumentar o quantitativo de servidores efetivos em relação ao excesso de comissionados;

CONSIDERANDO o superfaturamento de preços em locação de sistemas diversos;

CONSIDERANDO a contratação de assessoria jurídica com atribuições semelhantes às da Procuradoria Jurídica da Câmara, sem comprovação da necessidade da contratação, tampouco comprovada a efetiva prestação do serviço;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei



Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Felix Correia De Oliveira Siqueira, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 72.000,00 ao(à) Sr(a) José Felix Correia De Oliveira Siqueira solidariamente com Ricardo Luiz de Andrade Nunes, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.215,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) José Felix Correia De Oliveira Siqueira, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o superfaturamento de preços em locação de sistemas diversos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Liliane Maria Da Conceição Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015 .
CONSIDERANDO a contratação de assessoria jurídica com atribuições semelhantes às da Procuradoria Jurídica da Câmara, sem comprovação da necessidade da contratação, tampouco comprovada a efetiva prestação do serviço;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Ricardo Luiz De Andrade Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Sebastião Gomes Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

CONSIDERANDO o superfaturamento de preços em locação de sistemas diversos;

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. DETERMINO que os autos sejam encaminhados ao MPCO para a remessa ao Ministério Público Estadual, por vislumbrar-se, perfunctoriamente ao menos, prática de atos ilícitos capitulados na Lei de Improbidade Administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL ,
relatora do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1821351-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/02/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADA: Sra. CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA

– OAB/PE Nº 5.786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO

– OAB/PE Nº 26.082, E THALES ETELVAN CABRAL

OLIVEIRA – OAB/PE Nº 28.497



RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0123/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821351-0, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Escritório SÓCRATES VIEIRA CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA continua a perceber do MUNICÍPIO DE IPOJUCA honorários relativos a valores recebidos por este à guisa de *royalties*, à revelia do pactuado na cláusula terceira do contrato entabulado, a exigir o trânsito em julgado da demanda, com êxito final da municipalidade;

CONSIDERANDO que os pagamentos, mesmo decorridos de acordo homologado judicialmente, devem obediência ao regime constitucional de precatórios, inteligência do artigo 100 da Carta Federal, pena de afronta ao princípio da isonomia e adiantamento indevido de pagamento pela Administração;

CONSIDERANDO que o MUNICÍPIO DE IPOJUCA reconheceu a legitimidade e a legalidade do contrato (pressuposto lógico), mas fixou limites objetivos quanto ao reconhecimento do débito;

CONSIDERANDO que somente se sujeita aos efeitos da coisa julgada aquilo que foi expressamente decidido (*in casu*, que de junho de 2013 a abril de 2017 eram devidos honorários pelo MUNICÍPIO DE IPOJUCA ao referido Escritório), sendo o mais passível de rediscussão;

CONSIDERANDO que se mostra possível a este TCE, no exercício da competência de fiscalizador da coisa pública, suspender os pagamentos pelo MUNICÍPIO DE IPOJUCA ao citado Escritório referentes a período posterior ao contemplado na transação, com fortes indícios de dano ao erário;

CONSIDERANDO que, em consulta ao sistema "Tome Conta", constatam-se empenhos em prol do antedito Escritório tocantes a período posterior a abril de 2017, último mês abrangido na transação;

CONSIDERANDO, ainda, que tem o MUNICÍPIO DE IPOJUCA quadro próprio de procuradores que poderiam perfeitamente desempenhar o mesmíssimo trabalho, não se tendo, ademais, a presença *in concreto* de condições especiais do Escritório contratado no manejo das ações

ajuizadas;

CONSIDERANDO que, conforme apontado pelo Corpo Técnico, parte dos *royalties* percebidos pelo MUNICÍPIO DE IPOJUCA sequer se deve a esforços empreitados pelo Escritório, mas ao reconhecimento administrativo pela própria Agência Nacional do Petróleo - ANP;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 3º, VI, da Resolução TC nº 16/17, que regula o implemento de medidas cautelares no âmbito desta Casa de Contas;

CONSIDERANDO que, independentemente de previsão expressa, a jurisprudência do STF reconhece assistir aos Tribunais de Contas um poder geral de cautela, que se consubstancia em prerrogativa institucional decorrente das próprias atribuições desempenhadas por esses Órgãos Administrativos;

CONSIDERANDO que, em decorrência do poder geral de cautela, reconhece ainda o Supremo a possibilidade jurídica de os Tribunais de Contas decretarem a indisponibilidade de bens, com vistas à neutralização imediata de situação que possa causar dano ao erário;

CONSIDERANDO que se afiguram indevidos os pagamentos não só por feitos extemporaneamente, mas, sobretudo, por não se revelarem, sob uma perspectiva constitucional, consentâneos com os postulados da economicidade e da supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO que inexistente posição uníssona do MPPE sobre seu interesse de intervenção na causa em desvelo, e que, em parecer da Procuradoria de Justiça no julgamento da Remessa Necessária nº 0478283-0, afeta ao processo aforado pelo citado Escritório contra o MUNICÍPIO DE IPOJUCA, opinou-se pela reforma da sentença que reputou devidos os honorários de 2013 a 2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao juiz, nos termos do artigo 129 do CPC, recusar-se a homologar acordo que entende, pelas circunstâncias do fato, ter objeto ilícito ou de licitude duvidosa; violar os princípios gerais que informam o ordenamento jurídico (entre esses os da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da boa-fé objetiva); ou atentar contra a dignidade da justiça;

CONSIDERANDO que, na esteira do STJ, pacificou o STF jurisprudência acerca da obrigatoriedade de observância do regime de precatório para pagamento de débito da Fazenda Pública, mesmo nos casos de transação chance-lada judicialmente, como, v.g., colhe-se da Rcl 1893 (Rel. Min. MAURÍCIO CORREA) e da Rcl 3220 ED (Rel. Min. CELSO DE MELLO);



CONSIDERANDO que se afigura presente, ainda que em juízo não exauriente, a prática de ato ímprobo (Lei nº 8.429/92), tanto por conspurcar princípios administrativos (artigo 11), quanto por impingir dano ao erário (artigo 10) e ensejar enriquecimento ilícito (artigo 9º); CONSIDERANDO, por fim, presente o *periculum in mora*, já que, da defesa aferrada, não se nega que o MUNICÍPIO DE IPOJUCA, atualmente, venha realizando tais pagamentos, bem assim o *fumus boni iuris*, por pacífica a inocorrência do trânsito em julgado das ações, sendo certo vir o STJ assentando que não basta haver gasoduto passando pelo Município para se assegurar direito aos *royalties (city gate)*, devendo o Ente, também, contar com base territorial e marítima,

Em **REFERENDAR** a decisão interlocutória que deferiu Medida Cautelar para determinar, a partir de sua ciência, a sustação de pagamentos pelo MUNICÍPIO DE IPOJUCA ao Escritório SÓCRATES VIEIRA CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA, sob pena de responsabilização.

Determinar, ainda, instauração de imediata AUDITORIA ESPECIAL, com vistas a aprofundar os apontamentos lançados no voto da Relatora, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Comunique-se com urgência à Prefeita, Sra. Célia Agostinho Lins de Sales, e ao Escritório SÓCRATES VIEIRA CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA.

Ainda, por maioria, nos termos do voto da Conselheira Teresa Duere, deixar de oficiar o Banco Central em ordem a tornar indisponíveis bens ou valores do Escritório SÓCRATES VIEIRA CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA até o montante de R\$ 3.330.000,00, devendo constar da comunicação o CNPJ da sociedade de advogados.

Recife, 12 de fevereiro de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora – vencida quanto ao encaminhamento de ofício ao Banco Central

Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pela não homologação da Medida Cautelar

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

14.02.2019

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/01/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100400-3

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

A. R. Veríssimo

Almir Costa Ramos

Cirúrgica Nordestina Distribuidora de Materiais Médico

Cirúrgicos Ltda-ME

Drogafonte

Mega Distribuidora

Edilma Maria da Luz

jacilene santana de lima

Global House

JESSE ONOFRE DE OLIVEIRA (OAB 36076-PE)

Adriana Cecília Dantas Cintra Siqueira dos Santos

Emmanuel Rei Martins

Jorge Alexandre Soares da Silva

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

Alexandre Ricardo de Moura Costa

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR

PASCOAL **PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA**

SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 124 / 2019

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100400-3, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer Ministerial nº 228/2017, da lavra da Procuradora Maria Nilda da Silva;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.188,50, prevista no art. 73, II, LOTCE, ao(à) Sr(a) Edilma Maria Da Luz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico



do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adriana Cecília Dantas Cintra Siqueira Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.188,50, prevista no art. 73, II, da LOTCE, ao(à) Sr(a) Adriana Cecília Dantas Cintra Siqueira Dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Emmnuel Rei Martins, relativas ao exercício financeiro de 2015. Dando-lhe quitação.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jorge Alexandre Soares Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 19.472,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Jorge Alexandre Soares Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Alexandre Ricardo De Moura Costa, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.188,50, prevista no art. 73, II, LOTCE, ao(à) Sr(a) Alexandre Ricardo De Moura Costa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Eliminar eventuais incongruências encontradas em editais de licitação promovida pela Edilidade, adequando-os ao disposto na Lei nº 8.666/1993;
2. Promover pesquisa de preço de mercado antes da realização de procedimento licitatório, como forma de estimar o valor total do certame e estabelecer a modalidade adequada;
3. Observar a compatibilidade entre o material que foi licitado e o efetivamente adquirido pelo Ente Municipal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Que seja instaurada a Auditoria Especial, com o objetivo de analisar a irregularidade no Pregão nº 47/14 - Processo Licitatório nº 14/14, referente a compra de medicamentos e material odontológico.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relatora do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Diverge
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Diverge
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA
O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO



PROCESSO TCE-PE Nº 0901613-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/02/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA (EXERCÍCIO DE 2008)

UNIDADE GESTORA: DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA

INTERESSADOS: Srs. ADMILSON FERNANDES DE MEDEIROS, DIVONERITA RODRIGUES DA CRUZ, EUNICE MARIA DE OLIVEIRA, FERNANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA, GUSTAVO ANTÔNIO DUARTE DE ARAÚJO, JORGE ROBERTO LOPES PEREIRA, JOSIVAN SOARES SILVA, MÁRCIA SUELY GONZAGA TORRES, MARIA DE FÁTIMA MARINHO DE SOUZA, MARILDE MARTINS DA COSTA, MARISA ALBUQUERQUE LIMA, MILTON LUNA DA SILVA, NADJA NAIRA DE FIGUEIREDO LEITE, OTÁVIO MINERVINO DA SILVA FILHO, PAULO RICARDO PEREIRA COELHO, REGINALDO VALENÇA DOS SANTOS JÚNIOR, ROMEU NEVES BAPTISTA, E SUENILDO MARTINS DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0125/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0901613-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Fracionamento de despesas com a aquisição de materiais farmacológicos e hospitalares no valor de R\$ 84.778,46, a compra de materiais de informática no valor total de R\$ 150.126,00, a locação de veículos no valor total de R\$ 258.966,00, despesas com serviços gráficos e de encadernação no valor total de R\$ 91.627,00 e realização de despesas com compra de materiais de expediente, no valor total de R\$ 67.924,95, de responsabilidade de Romeu Neves Baptista, Jorge Roberto Lopes

Pereira e Nadja Naira de Figueiredo Leite;
CONSIDERANDO a contratação de serviços de transporte marítimo de resíduos sólidos através de dispensa indevida de licitação no valor de R\$ 622.800,00 de responsabilidade de Romeu Neves Baptista, Jorge Roberto Lopes Pereira, Reginaldo Valença dos Santos Júnior, Nadja Naira de Figueiredo Leite e Divonerita Rodrigues da Cruz;

CONSIDERANDO a instauração indevida de 4 processos de dispensa de licitação no valor de R\$ 169.596,00 para a contratação de serviços de locação de veículos responsabilidade de Romeu Neves Baptista, Jorge Roberto Lopes, Reginaldo Valença dos Santos Júnior, Nadja Naira de Figueiredo Leite e Divonerita Rodrigues da Cruz;

CONSIDERANDO a renúncia de receita relativa à cobrança da Taxa de Preservação Ambiental e da Taxa de Ancoragem, de responsabilidade do Sr. Romeu Neves Baptista;

CONSIDERANDO o falecimento do gestor, Sr. Romeu Neves Baptista, ainda na fase de instrução do presente processo;

CONSIDERANDO que a aplicação de sanção é pessoal, sendo extinta a sua aplicação com o falecimento do gestor, em face do princípio geral de individualização da pena;

CONSIDERANDO os precedentes desta Casa expostos nos Acórdãos T.C. nºs 0064/17 e 0236/17, que excluiu o gestor Sr. Romeu Neves Baptista, em função do seu falecimento ter ocorrido antes do trânsito em julgado dos Processos de Prestação de Contas dos exercícios de 2010 e 2012;

CONSIDERANDO serem as presentes contas do exercício de 2008, não fazendo mais sentido se enviar recomendações e determinações e há impossibilidade jurídica para a aplicação de multas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/64 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Em julgar **IRREGULARES** as contas de Jorge Roberto Lopes Pereira, Reginaldo Valença dos Santos Júnior, Nadja Naira de Figueiredo Leite e Divonerita Rodrigues da Cruz.

Recife, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara



Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/02/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 15100263-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria Executiva de Recursos Hídricos e Energéticos

INTERESSADOS:

JANAINA BRAZ SILVA

JOSE ALMIR CIRILO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 126 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100263-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que os responsáveis, apesar de regularmente notificados, não apresentaram contrariedade ao referido relatório;

CONSIDERANDO que as impropriedades verificadas na gestão auditada não apresentam grau de relevância a ponto de macular as contas apresentadas;

CONSIDERANDO que, embora as impropriedades relatadas não tenham evidenciado danos ao erário estadual, elas devem ser corrigidas pela atual gestão, com a ressalva de, num eventual descumprimento, serem levadas a outro juízo de valor, no julgamento das contas futuras, inclusive com aplicação das cominações legais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Janaina Braz Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014. Igualmente, dou-lhe a devida quitação quanto aos pontos objeto da presente prestação de contas.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Almir Cirilo, relativas ao exercício financeiro de 2014. Igualmente, dou-lhe a devida quitação quanto aos pontos objeto da presente prestação de contas.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria Executiva de Recursos Hídricos de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Aperfeiçoar o acompanhamento dos convênios firmados pela SERH. (A2.1, A7.1);
2. Que se abram as devidas tomadas de contas especiais, nos termos da legislação do Tribunal de Contas do Estado (Lei Orgânica e Resolução específica).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1603149-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/02/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



INTERESSADOS: Srs. JOSÉ EDBERTO TAVARES DE QUENTAL E NOEME ALVES DA SILVA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO CABRAL DE ARRUDA FRANÇA – OAB/PE Nº 35.612

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 128/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603149-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a Defesa e a documentação apresentadas pelo interessado;

CONSIDERANDO que as citadas nomeações ocorreram em 2011;

CONSIDERANDO que as contratações foram nas áreas de educação e saúde e se realizaram por substituição de servidores contratados temporariamente;

CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37 da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público;

CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário, portanto, sem prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas nos Anexos I e II, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores neles listados.

Recife, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/02/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100256-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

Roniere Macedo Reis

CARLOS ALBERTO COELHO (OAB 31000-PE)

NADIELSON BARBOSA DA FRANCA (OAB 01585-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 129 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100256-0ED001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as irregularidades relativas ao desvirtuamento do objetivo do Contrato de Programa nº 02/15, firmado entre a Prefeitura Municipal de Dormentes e o CISAPE, bem como a ausência de procedimentos prévios para a sua contratação foram objeto de análise da Auditoria Especial TC nº 1620412-8, razão pela qual não devem ser consideradas neste julgamento;

CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade e da multa aplicada relativas ao não pagamento de obrigações trabalhistas;

CONSIDERANDO a necessidade de supressão no voto condutor da decisão embargada de fundamento relativo à informação obtida por meio de consulta ao sistema Tome Conta, em apreço ao disposto no art. 10 do NCPD, informação esta que apenas serviu de reforço aos demais fundamentos constantes nos autos;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, modificar o Acórdão nº 961/2018 e julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Roniere Macedo Reis, relativas ao exercício financeiro de 2015. Quanto à multa,



deve ser reduzida ao valor de R\$ 4.107,75 e aplicada com fundamento no art. 73, I, da LOTCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1857904-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/02/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM
INTERESSADO: MÁRCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 130/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857904-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais Sul – GAOS (fls. 14 - 32/vol. I);
CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo Sr. Márcio Douglas Cavalcanti Duarte (Prefeito Municipal) (fls. 46 - 50/vol. I);
CONSIDERANDO que a gestão do Sr. Márcio Douglas Cavalcanti Duarte (Prefeito Municipal) se iniciou em 01/01/2017;
CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde de 2014, conforme estabeleceu a Lei Federal nº 12305/2010 no seu artigo 54;
CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;
CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos constitui grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);
CONSIDERANDO a autorização legislativa para firmar o Convênio nº 001/2019, com vista à utilização do aterro sanitário do Município de Lajedo,
Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Márcio Douglas Cavalcanti Duarte, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Angelim, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Angelim, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:
Comprovar, até o dia 30/05/2019, a adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos com a eliminação da deposição dos resíduos nos assim chamados “lixões”;
Determinar, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 13 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

15.02.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1857273-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/02/2019



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 131/09

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857273-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a admissão em apreço prestigiou o instituto do Concurso Público, preconizado pela Constituição Federal, artigo 37, *caput* e inciso II, bem assim que a equipe de auditoria não indicou eiva no certame;

CONSIDERANDO que havia cargo vago, bem como respeito aos limites de gastos com pessoal preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 19 e 20, observância da ordem de classificação quando da nomeação da candidata e se realizou publicidade dos atos do Concurso, consoante termos do Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** os preceitos da Constituição da República, artigo 71, inciso III, c/c o 75, bem como da Lei Orgânica do TCE/PE, artigo 70, inciso III,

Em julgar **LEGAL** a admissão da Sra. Leila Regina Valois Moreira (Professora), decorrente de concurso público, concedendo-lhe o registro.

Recife, 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1230155-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/02/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO

INTERESSADOS: Srs. MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO HACKER, HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR, MARINALVA DE ARAÚJO SILVA, MÔNICA KARLA BRITO WANDERLEY, MARCELO HENRIQUE SANTANA, HELTON HENRIQUE CONCEIÇÃO ARAGÃO, JOSÉ EUDES RIGUEIRA CARNEIRO DA CUNHA, MARIA JOSÉ DE SOUZA, NÁDIA PATRÍCIA GOMES DA SILVA, ROBÉRIO MELO DE OLIVEIRA, PLÍNIO RAFAEL FERREIRA DA SILVA, ELIAS GOMES CISNEIROS JÚNIOR, E MARILENE JACKES DE FREITAS
ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.933

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 132/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1230155-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a análise contida na Nota Técnica às fls. 2460-2495, bem como no Parecer MPCO nº 459/2018; **CONSIDERANDO** que se constatarem evidências que sugerem fraudes nas licitações, com envolvimento de pessoas indicadas nas denúncias, com responsabilidade da ex-prefeita Maria das Graças de Araújo Hacker e do ex-prefeito Hely José de Farias Júnior;

CONSIDERANDO a não apresentação de balanços e demonstrativos contábeis atualizados;

CONSIDERANDO que os gestores não informaram os demonstrativos atualizados com os valores recebidos na conta Receita de Serviços da Demonstração de Resultado do Exercício;

CONSIDERANDO a contratação nas inexigibilidades de profissionais do setor artístico no Município de Rio Formoso, sendo empresa pertencente a familiares, com as indicações de irregularidades;

CONSIDERANDO que, nos termos da segunda Nota Técnica, ficou comprovado o superfaturamento com relação à aquisição das cestas básicas pelo Município de Rio Formoso, além das irregularidades demonstradas das licitações;



CONSIDERANDO que, nos termos da segunda Nota Técnica, com relação ao transporte, foi evidenciado nas licitações o beneficiamento dado pelo município nas gestões da ex-prefeita e do ex-prefeito a três empresas; CONSIDERANDO que os achados de auditoria apontam indícios de fraude estruturada em licitações, contratos e dispensas, nas gestões da ex-prefeita e do ex-prefeito, do mesmo grupo político segundo a Nota Técnica; CONSIDERANDO os indícios de dispensa indevida de licitação; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto da presente auditoria especial, relativas a irregularidades apuradas nos exercícios de 2008 a 2012, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças de Araújo Hacker e do Sr. Hely José de Farias Júnior.

Determinar o envio de cópia dos autos ao MPCO para as providências cabíveis.

Dar quitação aos demais responsáveis citados nos autos pelas irregularidades julgadas nesta auditoria especial.

Recife, 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1724383-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/02/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA ALBUQUERQUE

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 133/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724383-0, **ACORDAM**, à unanimidade,

os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pelo Núcleo de Auditorias Especiais deste Tribunal, através da Gerência de Admissão de Pessoal, que considerou irregulares as admissões listadas no Anexo I do referido relatório;

CONSIDERANDO, principalmente, os termos do Parecer MPCO nº 00008/2019, que, divergindo da conclusão da equipe técnica, opinou pela legalidade das admissões analisadas;

CONSIDERANDO que as nomeações ora em análise ocorreram há mais de 09 (nove) anos, gerando, por conseguinte, efeitos favoráveis aos servidores que foram nomeados, que não concorreram para qualquer irregularidade;

CONSIDERANDO a inexistência de provas de que os servidores admitidos tenham deixado de exercer suas atividades;

CONSIDERANDO os princípios da Segurança Jurídica e da Boa-fé;

CONSIDERANDO o falecimento do gestor da Prefeitura Municipal de Barreiros à época das nomeações, Sr. Antônio Vicente de Souza Albuquerque, ainda na fase de instrução do presente processo;

CONSIDERANDO que a aplicação da multa é pessoal, sendo extinta com o falecimento do gestor responsável pela irregularidade, em face do princípio geral de individualização da pena;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões relacionadas no Anexo I, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos, sem aplicação de qualquer sanção administrativa.

Recife, 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Cristiano Pimentel – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1853892-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/02/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE - CON-
CURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARCOVERDE
INTERESSADA: Sra. MARIA MADALENA SANTOS DE
BRITTO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 134/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853892-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas (Acórdão T.C. nº 1527/13 e, Processo TC nº 0901626-0, e Acórdão T.C. nº 593/15, Processo TCE-PE nº 1300477-3); CONSIDERANDO que as nomeações sem disponibilidade de vagas suficientes é falha convalidável pela criação, por lei, do número de cargos necessários; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas nos Anexos I e II, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal. **Determinar** ao gestor municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, inicie processo legislativo voltado à criação de cargos, caso constatado o quantitativo superior de cargos preenchidos em comparação com o quantitativo de cargos legalmente criados, comunicando a este Tribunal as providências adotadas.

Recife, 14 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -
Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1857288-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/02/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE - CON-
CURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARCOVERDE
INTERESSADA: Sra. MARIA MADALENA SANTOS DE
BRITTO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 135/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857288-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas (Acórdão T.C. nº 1527/13, Processo TCE-PE nº 0901626-0, e Acórdão T.C. nº 593/15, Processo TCE-PE nº 1300477-3); CONSIDERANDO que as nomeações sem disponibilidade de vagas suficientes é falha convalidável pela criação, por lei, do número de cargos necessários; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas nos Anexos I, II e III, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal. **Determinar** ao gestor municipal, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, que, no prazo de 60 dias, inicie processo legislativo voltado à criação de cargos, caso constatado o quantitativo superior de cargos preenchidos em



comparação com o quantitativo de cargos legalmente criados, comunicando a este Tribunal as providências adotadas.

Recife, 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1852301-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/02/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

INTERESSADA: Sra. YEDA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 136/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852301-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal (fls. 104/109);
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 0018/2019 (fls. 118/121);

CONSIDERANDO que não houve apresentação de defesa;
CONSIDERANDO a ausência de comprovação de que foi dada a publicidade devida aos diversos atos relativos ao concurso realizado;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de que o concurso teve sua validade prorrogada a partir de 12/01/2012;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de vagas;
CONSIDERANDO a ausência de declaração de que trata o artigo 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a ausência de portaria de nomeação;
CONSIDERANDO a ausência de termo de posse;
CONSIDERANDO a desobediência à ordem classificatória ou não localização na lista de classificados, conforme descrito no item 3.4 do relatório de auditoria;
CONSIDERANDO a desobediência aos limites impostos pela LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Gameleira de responsabilidade da Sra. YEDA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA, Prefeita e ordenadora de despesas do exercício financeiro de 2015, negando, consequentemente, registro aos atos dos servidores listados no Anexo Único.

APLICAR à Sra. YEDA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA multa no valor de R\$ 8.215,50, que corresponde ao valor de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de fevereiro de 2019, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar o prazo, após o trânsito em julgado deste Acórdão, de 60 (sessenta) dias para que se abra procedimento administrativo consentâneo na Prefeitura Municipal de Gameleira para o afastamento dos servidores listados no Anexo Único, uma vez que os mesmos estão vinculados àquela Prefeitura através de provimento em cargo efetivo.
Determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para que seja encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Recife, 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



PROCESSO TCE-PE N° 1850632-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/02/2019
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAM-
BUCO - FACEPE
INTERESSADA: Sra. ANA CRISTINA DE ALMEIDA
FERNANDES
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 137/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850632-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria acostado às fls. 68/74;

CONSIDERANDO a defesa e os documentos apresentados pela interessada às fls. 78/187;

CONSIDERANDO, principalmente, os termos da Nota Técnica acostada às fls. 194/200;

CONSIDERANDO que a Sra. Ana Cristina de Almeida Fernandes recebeu da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE um repasse financeiro no valor total de R\$ 48.007,92, para realização do Projeto de Pesquisa (APQ–1484-7.06/12) intitulado “*Interação Universidade-Empresa no Brasil: a importância da proximidade geográfica e implicações para a política de ciência, tecnologia e inovação*”, cuja execução foi regida pelo Termo de Outorga de Auxílio a Pesquisa de fls. 30/32;

CONSIDERANDO que a defendente conseguiu demonstrar a regularidade das despesas realizadas com equipamentos e materiais permanentes, no valor de R\$ 37.778,37, conforme inventário fornecido pela própria FACEPE, que confirma a inclusão de tais equipamentos e materiais em seu patrimônio físico;

CONSIDERANDO que a interessada não demonstrou a relação dos beneficiários das passagens aéreas, Srs. Andreas Novy, João Policarpo Rodrigues Lima e Hugo Dubeux de Brito, com o projeto de pesquisa financiado pela FACEPE, não comprovando assim a regularidade de tal despesa, no valor de R\$ 4.916,83;

CONSIDERANDO que também não foi demonstrada a regularidade das despesas com diárias, no valor de R\$

1.600,00, uma vez que, além de não restar evidente a relação dos Srs. João Policarpo Rodrigues Lima e Hugo Dubeux de Brito com o projeto de pesquisa, também não ficou comprovada a efetiva participação dos mesmos no Seminário e no Congresso mencionados nos Recibos de Diárias de fls. 109 e 114;

CONSIDERANDO que, após o balanço final entre o orçamento aprovado e os gastos efetivamente realizados, restou um saldo remanescente no valor de R\$ 3.712,72, pendente de devolução à FACEPE;

CONSIDERANDO que a deficitária prestação de contas dos recursos recebidos para fins do Projeto de Pesquisa (APQ–1484-7.06/12) contraria não só o Termo de Outorga de Auxílio a Pesquisa firmado entre a FACEPE e a interessada (fls. 30/32), mas também a Constituição Federal (artigo 70, Parágrafo Único) e a Constituição Estadual de Pernambuco (artigo 29, § 2º);

CONSIDERANDO que a ausência de prestar contas, quando se esteja obrigado a fazê-lo, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em Julgar **IRREGULARES** as contas da Sra. Ana Cristina de Almeida Fernandes (Coordenadora do Projeto), determinando-lhe a devolução aos cofres estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, do valor total de R\$ 10.229,55, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito, e não o fazendo, que a Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1853479-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/02/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CHÃ DE ALEGRIA INTERESSADO: Sr. TARCÍSIO
MASSENA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA
SILVA – OAB/PE Nº 22.465, E VADSON DE ALMEIDA
PAULA – OAB/PE Nº 22.405
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 138/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853479-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, às fls. 18/22; CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado às fls. 43 a 53; CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento, às fls. 76 a 78; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Outrossim, determinar ao atual gestor do Município de Chã de Alegria, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, que:

1. Realize levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura, objetivando a realização de concurso público, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, alertando que não há nenhum registro neste Tribunal de qualquer competidor de Chã de Alegria.

Recife, 14 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1890009-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/02/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
IATI
INTERESSADO: Sr. JORGE DE MELO ELIAS
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 139/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1890009-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14; CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução T.C. nº 20/2015; CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimen-



to dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF; e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Iati se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 3º quadrimestre de 2011, permanecendo acima do limite até, pelo menos, o 3º quadrimestre de 2016 (por 15 quadrimestres), ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23;

CONSIDERANDO que a gestão atual teve início em 2013, e que todos os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, foram julgados irregulares;

CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem os limites com as despesas com pessoal, decorrido o prazo estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C.

nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1728331-0 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1790009-8 (Cons. Ranilson Ramos), todos julgados em 2017;

CONSIDERANDO, por fim, e não menos importante, é salutar registrar que as receitas do Município de Iati, no exercício de 2016, apresentaram um generoso crescimento de 14,50% em relação ao exercício de 2015,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Jorge de Melo Elias, Prefeito do Município de Iati, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 57.600,00, correspondente a 30% (trinta por cento) da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução T.C. nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1202612-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/02/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU (EXERCÍCIO DE 2011)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU



INTERESSADOS: Srs. GESIMÁRIO PESSOA BARACHO, TELMA MARIA DE SOUZA RODRIGUES, ARLINDO SEVERINO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, SHIRLEY CORREIA DOS SANTOS, RENATO FERNANDO LOPES FERREIRA, DEOCLÉCIO IVO DE MELO, TALITA AMARAL FERREIRA, MAYARA MARINHO DA SILVA E EDNA DA SILVA BARBOSA

ADVOGADOS: Drs. VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405, UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO – OAB/PE Nº 27.470, E EZI FRANCISCA DA SILVA PAULINO – OAB/PE Nº 14.270

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 140/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1202612-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Gesimário Pessoa Baracho, prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Igarassu, relativas ao exercício de 2011.

Dar quitação aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados.

Recife, 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 12/02/2019
PROCESSO TCE-PE Nº 16100017-4**

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

Jose Gerson da Silva

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/02/2019,

CONSIDERANDO que, com base no Demonstrativo Contribuições Patronais ao RGPS, não houve o pagamento do montante de R\$ 1.538.770,63 em relação ao montante contabilizado como devido de R\$ 3.643.071,46;

CONSIDERANDO que, conforme Sistema Tome Contas, houve gastos de cerca de um milhão de reais com festividades;

CONSIDERANDO que houve o descumprimento do comprometimento da Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, cujos percentuais foram de 55,19%, de 57,27% e de 58,52%, no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015 respectivamente;

CONSIDERANDO que embora cumpridos os limites constitucionais e legais relativos à aplicação na Educação, os indicadores comparativos com outros exercícios apresentaram queda,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tacaratu a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jose Gerson Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/02/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100087-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

Jose Gerson da Silva

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/02/2019,

CONSIDERANDO que, com base no Demonstrativo Contribuições Patronais ao RGPS, não houve o pagamento do montante de R\$ 2.168.375,84 em relação ao montante contabilizada como devido de R\$ 4.291.701,35;

CONSIDERANDO o montante expressivo deste passivo, que, conforme dados do Sistema Tome Contas, houve gastos de cerca de um milhão de reais com festividades, que houve aumento da despesa com pessoal durante o exercício e ainda que o enquadramento do percentual do comprometimento da Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal ocorreu devido ao incremento substancial da arrecadação da receita nos meses de novembro e dezembro;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tacaratu a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jose Gerson Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

16.02.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1920150-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/02/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

INTERESSADOS: Srs. ROBERTO CAVALCANTI TAVARES, MAURO LUIZ GONÇALVES VELOSO E CORR PLASTIK NORDESTE INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADOS: Drs. ANDERSON FONSECA - OAB/SP Nº 370.689, PABLO AUGUSTO ANTUNES - OAB/SP Nº 280.071, E MAURÍCIO COELHO - OAB/SP Nº 95.915

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 143/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920150-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação;

CONSIDERANDO que a empresa ora representante busca defender seus interesses contra a Administração, almejando, ao final, ser declarada vencedora no Pregão Eletrônico nº 086/2018;

CONSIDERANDO haver orientação jurisprudencial no sentido de se evitar o uso de programas/robôs;



CONSIDERANDO, entretanto, que não restou demonstrado o fundado receio de grave lesão ao erário (artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017), pressuposto indispensável para a concessão de Medidas Cautelares por parte do Tribunal de Contas,

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida. Recomendar, outrossim, que a Compesa, quando da realização de pregões eletrônicos, adote mecanismos inibidores do uso de programas robôs.

Recife, 15 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1860009-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/02/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO

INTERESSADO: Sr. SEVERINO JERÔNIMO DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 145/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1860009-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14; CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de

Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013 e o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%) desde o 2º semestre de 2009;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Lagoa do Carro atingiu um comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal de 69,07%, 69,09% e 62,28%, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, respectivamente;

CONSIDERANDO que não foram devidamente comprovadas nos autos as medidas para a redução da despesa total com pessoal previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição;

CONSIDERANDO que o chefe do Executivo do Município de Lagoa do Carro deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV, do artigo 5º, da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do processo TCE-PE nº 1660002-2 - Acórdão T.C. Nº 0627/16 (Consª Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1729012-0 - Acórdão T.C. nº 0055/18 (Consª Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1770016-4 - Acórdão T.C. nº 0065/18 (Consª Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1660016-2 - Acórdão T.C. nº 0504/17 (Consª Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1721259-5 - Acórdão T.C. nº 0478/17 (Cons. Subst. Luiz Arcoverde Filho), Processo TCE-PE nº 1721261-3 - Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730009-5 - Acórdão T.C. nº 0517/17 (Consª Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 - Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 - Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo



TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1860008-6 – Acórdão T.C. nº 1597/18 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1870014-7 – Acórdão T.C. nº 1581/18 (Cons. João Campos),

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Severino Jerônimo da Silva, então Prefeito do Município de Lagoa do Carro, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 51.408,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013 e do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar a anexação do Inteiro Teor da Deliberação à Prestação de Contas do Prefeito do supracitado município relativa ao exercício financeiro de 2016 e também que seja encaminhada cópia ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro.

Recife, 15 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 131/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857273-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a admissão em apreço prestigiou o instituto do Concurso Público, preconizado pela Constituição Federal, artigo 37, *caput* e inciso II, bem assim que a equipe de auditoria não indicou eiva no certame;

CONSIDERANDO que havia cargo vago, bem como respeito aos limites de gastos com pessoal preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 19 e 20, observância da ordem de classificação quando da nomeação da candidata e se realizou publicidade dos atos do Concurso, consoante termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, artigo 71, inciso III, c/c o 75, bem como da Lei Orgânica do TCE/PE, artigo 70, inciso III,

Em julgar **LEGAL** a admissão da Sra. Leila Regina Valois Moreira (Professora), decorrente de concurso público, concedendo-lhe o registro.

Recife, 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**REPUBLICADO POR HAVER SAIDO COM
INCORREÇÃO NA NUMERAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL**

PROCESSO TCE-PE Nº 1857273-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/02/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS



JULGAMENTOS DO PLENO

12.02.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1920590-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/02/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA
INTERESSADO: Sr. JANDELSON GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADO: Dr. IVÂN CÂNDIDO ALVES DA SILVA - OAB/PE Nº 30.667
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0110/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920590-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1643/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1504617-5), QUE MODIFICOU O ACÓRDÃO T.C. Nº 2545/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301868-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a jurisprudência desta Casa,
Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos, e no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para considerar regulares com ressalvas as contas do Embargante, Sr. Jandelson Gouveia da Silva, mantendo a multa aplicada no Acórdão T.C. nº 2545/13.

Recife, 11 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

13.02.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1859337-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/02/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA
INTERESSADOS: Srs. MÁRIO GOMES FLOR FILHO, CLEIDE GOMES DA SILVA E MAURÍLIO ALFREDO ALVES
ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB/PE Nº 31.509
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0115/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859337-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0845/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851821-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade do recurso, bem como a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 00007/2019;
CONSIDERANDO os termos da peça recursal;
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não foram suficientes para motivar a reforma *do decisum* ora em foco,
Em **CONHECER** do recurso ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reduzir em 50% o valor das multas aplicadas, que passam a ser fundamentadas no inciso I, artigo 73, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 12 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Carlos Porto - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos



Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1856589-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/02/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR
INTERESSADA: BG PROMOÇÕES E EVENTOS MUSICAIS LTDA-EPP
ADVOGADO: Dr. DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS – OAB/PE Nº 21.694
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0116/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1856589-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0651/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1503307-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 12 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1856578-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/02/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR
INTERESSADA: W. GOMES B. DE SOUZA - ME.
ADVOGADOS: Drs. DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS – OAB/PE Nº 21.694, E DANILO MARANHÃO NEVES – OAB/PE Nº 32.757
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0117/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856578-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0647/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1503309-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 12 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1856574-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/02/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A – EMPETUR
INTERESSADO: Sr. ELMIR LEITE DE CASTRO
ADVOGADOS: Drs. JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE Nº 37.010, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, E DIEGO LEITE SPENSER – OAB/PE Nº 35.685
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO



ACÓRDÃO T.C. Nº 0118/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856574-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0650/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1503434-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 12 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1856567-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/02/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A – EMPETUR
INTERESSADA: VOLUME 4 PRODUÇÕES DE EVENTOS PROPAGANDA E MÍDIA LTDA.
ADVOGADOS: Drs. DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS – OAB/PE Nº 21.694, E DANILO MARANHÃO NEVES – OAB/PE Nº 32.757
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0119/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856567-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0646/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1503303-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos Embargos de

Declaração interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 12 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1856540-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/02/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A – EMPETUR
INTERESSADAS: BLB ASSESSORIA CONSULTORIA E PRODUÇÕES LTDA. E BLB COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.
ADVOGADOS: Drs. DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS – OAB/PE Nº 21.694, E DANILO MARANHÃO NEVES – OAB/PE Nº 32.757
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0120/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856540-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0653/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1503306-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 12 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos



Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1856539-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/02/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A – EMPETUR
INTERESSADA: MARIM COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA.-ME
ADVOGADOS: Drs. DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS – OAB/PE Nº 21.694, DANILO MARANHÃO NEVES – OAB/PE Nº 32.757
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0121/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856539-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0645/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1503310-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 12 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1750282-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/02/2019
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE
INTERESSADOS: Srs. ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA E MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS SOARES COSTA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0122/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750282-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. nº 0073/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1400234-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para a admissibilidade da presente espécie recursal;
CONSIDERANDO que os recorrentes não apresentaram fatos novos tampouco outros documentos capazes de modificar o mérito do Acórdão combatido;
CONSIDERANDO a ausência de rubrica da Comissão Permanente de Licitação – CPL em páginas do edital de licitação;
CONSIDERANDO a ausência de carimbo, numeração e rubrica dos documentos que compõem o processo licitatório;
CONSIDERANDO a existência de diversos erros de digitação com indícios de cópia de edital de outro órgão;
CONSIDERANDO a existência de mais de uma versão do edital de licitação;
CONSIDERANDO a ausência de retenção de ISS no valor de R\$ 8.653,70;
CONSIDERANDO a existência de indícios de fraudes em procedimentos licitatórios;
CONSIDERANDO que as irregularidades relativas aos processos licitatórios apontam para forte indício de incursão no ilícito tipificado nos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/1992, impondo-se, destarte, a aposição de nota de improbidade administrativa;
CONSIDERANDO a exigência de requisito de qualificação técnica que restringe a competitividade em processo de licitação;



CONSIDERANDO o não recebimento de pedido de impugnação ao edital;
CONSIDERANDO a contratação de serviços não previstos no objeto licitado;
CONSIDERANDO a desconformidade dos boletins de medição em relação à Resolução TC nº 003/2009;
CONSIDERANDO a elaboração de boletins de medição contendo itens de serviço com preços unitários distintos daqueles contratados;
CONSIDERANDO a existência de erros de multiplicação e soma nos boletins de medição;
CONSIDERANDO a realização de serviços em desconformidade com as especificações do projeto e respectivas composições de custos;
CONSIDERANDO a confecção de boletins de medição com memórias de cálculos irregulares ou insuficientes;
CONSIDERANDO a utilização de técnicas de medição inadequadas;
CONSIDERANDO a confecção de empenhos/subempenhos com data anterior às dos respectivos boletins de medição;
CONSIDERANDO a falta de retenção de descontos obrigatórios;
CONSIDERANDO a contabilização incorreta de despesas realizadas;
CONSIDERANDO a realização de pagamentos em decorrência de erros nos boletins de medição;
CONSIDERANDO a ausência de emissão de ARTs de execução e fiscalização dos serviços;
CONSIDERANDO a existência de deficiências no acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços;
CONSIDERANDO a ausência de realização de ordens de serviço para itens da planilha;
CONSIDERANDO a ausência de cláusula contratual de reajustamento de preços (item 2.1.23 do Relatório de Auditoria);
CONSIDERANDO, por outro lado, que o valor da multa aplicada se mostrou desproporcional aos fatos apurados, merecendo, a partir dos argumentos trazidos, sua redução para outro patamar;
CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em **CONHECER** do presente recurso ordinário, pela

rejeição das preliminares de ilegitimidade de parte e de nulidade da decisão, por cerceamento de defesa e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para tão somente reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Antônio Everton Soares Costa, fixando-a no percentual de 10%, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, mantendo, na íntegra, os seus demais termos.

Recife, 12 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

14.02.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1856245-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/02/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA

INTERESSADO: Sr. MARCOS GOMES DO AMARAL

ADVOGADO: Dr. CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

– OAB/PE Nº 19.825

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 127/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1856245-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0485/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728007-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interpos-



to tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF, e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%; CONSIDERANDO que a deliberação recorrida informa que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Chã de Alegria se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 1º semestre de 2012 (57,30% no 1º S/2012, 57,58% no 2º S/2012, 58,31% no 1º Q/2013, 58,40% no 2º Q/2013 e 60,54% no 3º Q/2013, 60,75% no 1º Q/2014, 59,10% no 2º Q/2014, 61,44% no 3º Q/2014, 58,34% no 1º Q/2015, 61,17% no 2º Q/2015 e 62,95% no 3º Q/2015), ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23;

CONSIDERANDO que os argumentos genéricos de “incapacidade financeira”, “crise” fiscal, “momento econômico do país”, o “desequilíbrio” entre receitas e aumentos legais estão desacompanhados de documentos que os suportem (jurisprudência correlata: Processo TCE-PE nº 1270402-7), questão também relatada pela deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição Federal (artigo 169, § 3º, incisos I e II) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (artigo 23), com vista ao equilíbrio das contas públicas, notadamente das despesas com pessoal, que não foi efetivado pelo recorrente;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não alteram o cenário descrito no Acórdão atacado (T.C. nº 0485/18 – Relatoria do Conselheiro João Campos);

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º, da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção

pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1660016-2 – Acórdão T.C. nº 0504/17 (Consª Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1721259-5 – Acórdão T.C. nº 0478/17 (Cons. Subst. Luiz Arcoverde Filho), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Consª Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), todos julgados em 2017,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão atacado (T.C. nº 0485/18), proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1728007-2, em todos os seus termos.

Recife, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

16.02.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1722246-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/02/2019

RECURSO ORDINÁRIO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADA: KMC LOCADORA EIRELI - ME

ADVOGADOS: Drs. RIVADÁVIA BRAYNER CASTRO RANGEL – OAB/PE Nº 13.091, E ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 17.183

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 141/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722246-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0068/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1460131-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Parecer Ministerial MPCO nº 028/2019;

CONSIDERANDO a perda de objeto do presente Recurso Ordinário, em face da anulação do Acórdão T.C. nº 0068/17, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1460131-0, ora recorrido, pela deliberação exarada no Acórdão T.C. nº 1470/17, nos autos do Processo TCE-PE nº 1721549-3,

Em **NÃO CONHECER** do presente recurso ordinário, em razão de se encontrar prejudicado pela perda de objeto.

Outrossim, **DETERMINAR** que os autos sejam encaminhados ao Exmo. Conselheiro Dirceu Rodolfo para que, na condição de Relator do Processo TCE-PE nº 1460131-0, possa reabrir a sua instrução, em cumprimento ao que foi deliberado no Acórdão T.C. nº 1470/17, proferido pela Segunda Câmara desta Corte.

Recife, 15 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1858334-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/02/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 142/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858334-9, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0706/2018 (PROCESSO TCE-PE Nº 1508451-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade para interposição da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que as razões trazidas pelo recorrente, na exordial recursal, não vieram acompanhadas de nenhum documento que pudesse oferecer substrato suficiente para afastar ao que fora auditado pela equipe técnica deste Tribunal de Contas e levado como fundamento no voto do acórdão recorrido.

CONSIDERANDO que o recorrente não se desincumbiu, nesta fase recursal, de elidir as irregularidades referentes à extrapolação do limite de despesa de pessoal, estatuído pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que na realização das contratações temporárias, o gestor recorrente não cuidou em verificar as acumulações indevidas de cargos e funções públicas pelos contratados;

CONSIDERANDO que as avenças impugnadas foram, de logo, fixadas pelo prazo máximo determinado pela lei municipal;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa para remessa intempestiva das documentações referentes aos contratos temporários, desatendendo o disposto na Resolução TC 01/2015;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão recorrido.

Recife, 15 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1821036-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/02/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA
INTERESSADO: Sr. MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALADO
ADVOGADOS: Drs. RENATO VASCONCELOS CURVELO – OAB/PE Nº 19.086, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475, E JÉSSICA MARIA MENDONÇA DE LIMA MELO – OAB/PE Nº 36.670
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 144/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821036-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1204/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751792-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 392/2018;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades graves constatadas na gestão fiscal do exercício financeiro de 2017 relativas à transparência pública, que redundaram em nível “crítico” no índice apurado por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, todavia, pelo postulado da proporcionalidade, enseja-se adequar o valor da sanção pecuniária imputada, consoante precedentes de jurisprudência deste Tribunal de Contas e do STF, Em preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, tão somente para diminuir a multa aplicada ao Recorrente para o equivalente a 10% (dez por cento) do limite vigente na data do julgamento original, artigo 73, III, da Lei Orgânica desta Corte, permanecendo incólumes demais termos do Acórdão vergastado.

Recife, 15 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Germana Laureano – Procuradora-Geral